

MENSAGEM nº 011/2022, de 18 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Piquet Carneiro,
Senhores (as) Vereadores (as),

Estamos enviando a essa Augusta Casa Legislativa, para apreciação de Vossas Excelências, em caráter de urgência, o incluso Projeto de Lei que autoriza o município de Piquet Carneiro a celebrar acordo judicial nos autos do Processo nº 0001234-05.2012.8.06.0147.

Os autos tratam de requerimento de verba de caráter alimentar, inerente a categoria de Agente de Combate a Endemias e o município visando atender o interesse público e dos seus servidores, celebrou acordo nos termos do anexo único desta lei.

Esta Prefeitura e o SINDSAÚDE CEARÁ, visando colocar termo à demanda em questão, resolveram firmar acordo entre ambos, por se mostrar vantajoso para o Município, sempre observando os princípios da legalidade formal.

Dessa forma, e certo de contar com a sempre prestimosa colaboração desta Casa Legislativa, submetemos para votação e aprovação o referido projeto de Lei, nos colocando à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,



Bismarck Barros Bezerra
PREFEITO

PROJETO de LEI nº 011/2022, de 18 de maio de 2022.

Autoriza o município de Piquet Carneiro a celebrar acordo judicial nos autos do Processo nº 0001234-05.2012.8.06.0147, e dá outras providências.

O PREFEITO DE PIQUET CARNEIRO, no uso de suas atribuições conferidas por lei,
Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e que fora sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o município de Piquet Carneiro, por sua Procuradoria Geral, autorizado a celebrar acordo judicial nos autos do Processo de número 0001234-05.2012.8.06.0147 - TJ/CE 2ª Vara da Comarca de Senador Pompeu, nos termos dispostos no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º – As despesas decorrentes da aprovação desta lei correrão à conta das dotações próprias já vigentes no orçamento municipal.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro, 18 de maio de 2022.



Bismarck Barros Bezerra
PREFEITO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
DA COMARCA DE SENADOR POMPEU - ESTADO DO CEARÁ

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARA, entidade sindical já
qualificada e MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO, ente público já também
devidamente qualificado, vêm respeitosamente por meio de seus patronos,
perante este Ilustre juízo conciliar no que se segue:

Rua Professor João Coelho, 88, Altos, Centro, CEP: 65.500-005, Iguatu, Ceará



unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator (TJ-CE- Remessa Necessária: 00095024420138060137, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 17/06/2020, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 17/06/2020).

No caso destes autos, observa-se que o acordo firmado entre o Município de Piquet Carneiro e a parte promovente foi formalizado pelos representantes jurídicos das pessoas envolvidas, sendo assinado inclusive pelos substituídos, pelo Procurador do Município, bem como pelo Prefeito Municipal.

Houve concessão recíproca das partes celebrantes, mostrando-se a avença vantajosa para ambas, em observância aos Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública.

Além disso, inexistente previsão de pagamento de quaisquer valores aos substituídos acima elencados, apenas a implantação da vantagem pecuniária na folha de pagamento dos servidores representados pelo sindicato autor, não havendo, pois, burla ao regime de Precatório previsto no art. 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, conforme já dito, não configura burla ao sistema de precatórios ou desrespeito ao princípio da impessoalidade, já que a solução se dá por decisão de índole administrativa, antes mesmo de expedida ordem de pagamento definitiva pelo Judiciário.

É oportuno também citar a decisão do Tribunal de Justiça paulista que já decidiu anteriormente, nos ARnºs. 5.123-0 e 3.269-0, que:

A preterição não fica caracterizada se o pagamento de eventuais acordos é feito sem onerar a dotação orçamentária reservada para atender a ofícios requisitórios judiciais.

Em suma, encontram-se presentes os requisitos legais indispensáveis à validade da transação. Desta forma, REQUER o reconhecimento da plausibilidade da transação levada a efeito entre as partes, sendo seu objeto lícito, possível e determinado, portanto válido, na forma da lei civil (art. 104, Código Civil).



A teor do que dispõe o art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, haverá resolução de mérito quando juiz homologar a transação.

Tem seu fundamento no Código Civil, artigo 840, que dispõe que "é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

Assim, o caráter impositivo da homologação do acordo que pretende encerrar esta específica demanda judicial depende de que a avença celebrada entre as partes preencham os requisitos formais de validade.

Dentre os tais, é preciso que o ajuste tenha sido celebrado pelas partes diretamente interessadas na extinção do litígio, com seus representantes judiciais, tenha objeto lícito ou não defeso em lei, sem vícios, nulidades ou disposições que vão de encontro ao interesse público.

O presente acordo trata-se da implementação nas folhas salariais dos substituídos José Agrimar Alves, Sérvulo Gomes de Moraes, Francisco Alex Carnaúba, Gilberto Vieira, Rosivan Rosa de Oliveira, Alécio Pinheiro Carnaúba, Ludwig Gonçalves Vieira, José de Souza Carolino, Alexsandre Pinheiro Carnaúba, de verba referente à diferença do adicional de insalubridade pago a menor por um período de 20 (vinte) meses, a começar no mês seguinte a data de homologação deste acordo.

Há também conciliação sobre a verba honorária do representante legal do SindSaúde a qual deve ser depositada na conta bancária (Caixa Econômica Federal - Agência nº 0613, Operação nº 001, Conta Corrente nº 00034615-3), também em vinte parcelas, a começar no mês seguinte a data de homologação deste acordo.

Os montantes acordados estão elencados em tabela abaixo:

Nome	Crédito	Nº de parcelas	Valor da parcela mensal
José Agrimar Alves	R\$ 15.707,21	20	R\$ 785,36
Servulo Gomes de Moraes	R\$ 13.420,37	20	R\$ 671,01



Francisco Alex Carnaúba	R\$ 15.707,21	20	R\$ 785,36
Gilberto Vieira	R\$ 15.707,21	20	R\$ 785,36
Rosivan Rosa de Oliveira	R\$ 13.420,37	20	R\$ 671,01
Alécio Pinheiro Carnaúba	R\$ 15.707,21	20	R\$ 785,36
Ludwig Gonçalves Vieira	R\$ 15.707,21	20	R\$ 785,36
José de Souza Carolino	R\$ 15.707,21	20	R\$ 785,36
Alexsandre Pinheiro Carnaúba	R\$ 20.140,97	20	R\$ 1.007,04
Verba Honorária	R\$ 19.700,00	20	R\$ 985,00

A respeito da possibilidade de homologação de acordo firmado entre particular e ente público, já se pronunciou o Eg. Tribunal de Justiça Alencarino:

REMESSA NECESSÁRIA PROCESSUAL CIVIL. ACORDO ENTRE ENTE PÚBLICO MUNICIPAL E PARTICULAR. DÍVIDA RECONHECIDA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. RESPEITO À ORDEM DOS PRECATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA CONFIRMADA. 1. Na transação judicial, que versa acerca de direitos contestados em Juízo como no caso em apreço, por expressa previsão legal, deverá ser feita por escritura pública ou termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. A homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 2. É possível a transação entre o Poder Público e o particular (Leis nº 9.469/97 e 13.140/15), sendo necessária a autorização expressa do órgão competente, que normalmente é o órgão máximo da estrutura administrativa, bem como o estabelecimento de parâmetros claros e precisos, nos quais evidencie-se a existência de concessões recíprocas entre as partes, a fim de se evitar violações aos Princípios da Pessoalidade e da Isonomia. 3. Desta forma, reconheço a plausibilidade da transação levada a efeito entre as partes, sendo seu objeto lícito, possível e determinado, portanto válido, na forma da lei civil (art. 104, Código Civil), razão pela qual deve ser mantida a sentença homologatória, proferida pelo magistrado "a quo". 4. Remessa Necessária conhecida e não provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à



Diante do exposto, requer, por derradeiro a HOMOLOGAÇÃO da transação celebrada entre as partes (SindSaúde e Município de Piquet Carneiro), nos exatos termos supramencionados acima, e, por conseguinte, a extinção do processo com resolução do mérito, com amparo no art. 487, inc. III, b, do Código de Processo Civil.

Iguatu, 08 de dezembro de 2021.

José Agrimar Alves Fernandes

José Agrimar Alves

Sérvulo Gomes de Moraes

Sérvulo Gomes de Moraes

Francisco Alex Carnaúba

Francisco Alex Carnaúba

Gilberto Vieira

Gilberto Vieira

Rosivan Rosa de Oliveira

Rosivan Rosa de Oliveira

Alércio Pinheiro Carnaúba

Alércio Pinheiro Carnaúba



Ludwik Gonçalves Vieira

Ludwig Gonçalves Vieira

José de Souza Carolino

José de Souza Carolino

Francisco Alexandre P. Carnaúba

Alexsandre Pinheiro Carnaúba

Alan Bezerra Oliveira Lima - 003/CE/15.683

Alan Bezerra Oliveira Lima

MRF - p.i.

Procurador Geral do Município de Piquet Carneiro

[Assinatura]

Prefeito de Piquet Carneiro